



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.901694/2012-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.249 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de outubro de 2021
Recorrente PDCA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JURISDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

Por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de retificação/cancelamento de declarações, dentre elas a DCTF é de competência exclusiva da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis à veiculação de pedido desta natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual indicou como origem do crédito o Saldo negativo de IRPJ, apurado no período de 01/10/2010 a 31/12/2010, para utilização na quitação de débitos tributários próprios. O crédito tributário foi demonstrado na DCOMP nº 30902.68464.310112.1.3.02-6361, no valor de R\$ 72.771,06.

Da Análise do PER/DCOMP

Em 4/5/2012 foi emitido Despacho Decisório Eletrônico-DDE pela homologação parcial das compensações declaradas, fundamentado na insuficiência de crédito para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo:

1. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 72.771,06.
2. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 10.737,22.

O crédito reconhecido corresponde exatamente ao IRRF confirmado pela RFB em seus sistemas e ao saldo negativo declarado em DIPJ do 4º trimestre de 2010.

Regularmente intimado do Despacho Decisório com a não homologação da compensação declarada, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que havia cometido erro no preenchimento da DCOMP. Em que pese a DCOMP informar apenas o 4º trimestre de 2010, seu crédito se referiria a todo ano de 2010.

No ato de preenchimento do PER/DCOMP nº 30902.68464.310112.1.3.02-6361 informou, no 4º trimestre de 2010, o saldo credor composto pela totalidade dos créditos apurados nos 1º, 3º e 4º trimestres de 2010.

Da mesma forma, a **DIPJ** 2011 retificadora, nº. recibo 34.06.33.10.15-06, **também ficou incorreta**, uma vez que o saldo negativo somente foi demonstrado no 4º trimestre (Ficha 12 da DIPJ). Informa que a **mesma** foi devidamente **retificada** em 13/06/2012 conforme recibo 22.44.59.66.05-00.

O PER/DCOMP estaria preenchido incorretamente, uma vez que o saldo negativo teria sido informado a maior, compreendendo o saldo acumulado em todo o exercício de 2010. Além disso, no campo onde se discrimina os impostos retidos na fonte, que deram origem ao crédito, foram informadas as retenções oriundas de outros trimestres do exercício de 2010, e não somente aqueles retidos dentro do 4º trimestre de 2010.

Entende que faz jus a um crédito tributário, porém, o montante está composto pelo saldo credor acumulado nos 1º, 3º e 4º trimestres de 2010, conforme demonstrado a seguir:

- 1º trimestre 2010: Saldo negativo apurado - R\$ 31.181,83 - Apurado através da diferença entre IRPJ devido no trimestre (zero)-(Impostos retidos conforme comprovante de retenção da Caixa Econômica Federal-cópia anexa);
- 3º trimestre 2010: Saldo negativo apurado - R\$ 29.519,84 - Apurado através da diferença entre IRPJ devido no trimestre (zero)-(Impostos retidos conforme comprovante de retenção da Caixa Econômica Federal-cópia anexa); e

- 4º trimestre 2010: Saldo negativo apurado - R\$ 10.737,22 - Apurado através da diferença entre IRPJ devido no trimestre (zero)-(Impostos retidos conforme comprovantes de retenção de aplicações financeiras diversas-cópia anexa).

Ao final, requereu perante a DRJ:

a) suspensão da exigibilidade tributária até o julgamento da defesa administrativa, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235-72 combinado com o art. 151 do Código Tributário Nacional;

b) o cancelamento da PER/DCOMP nº 30902.68464.310112.1.3.02-6361 do referente despacho decisório;

c) a homologação do direito de compensação do débito de IRPJ do 4º trimestre/2011 no valor de R\$ 32.192,26, corrigido até a data do julgamento da defesa (multa e juros), mediante nova PER/DCOMP que conste o saldo negativo apurado nos 1º, 3º e 4º trimestres de 2010, a serem entregues para Receita Federal do Brasil.

Protesta ainda pela produção de provas por todos os meios admitidos em direito e cabíveis à espécie, em especial a pericial e testemunhal.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento

Quando da análise do presente caso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento apreciou o feito, proferindo a decisão por meio do Acórdão no qual considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o Despacho Decisório, que não homologou a compensação declarada na DCOMP.

Entenderam os julgadores que opção pelo Lucro Real Trimestral é definitiva e não caberia aos órgãos julgadores a apreciação de pedidos de cancelamento de declarações.

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ em 20/11/2019 (e-fls. 74), apresentou recurso voluntário em 19/12/2019 (e-fls. 75). Em sede de recurso, o recorrente se insurgiu contra a decisão da DRJ, pelo qual repisa os mesmos argumentos já apresentados perante a DRJ.

Do Pedido

Ao final, o Recorrente requer que seja dado provimento ao presente recurso voluntário a fim de reformar o Acórdão proferido pela DRJ, homologar a compensação declarada, reconhecer a existência do crédito e extinguir o débito tributário em face da regular compensação.

É o relatório

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-002.249 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10675.901694/2012-67

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido.

A recorrente admite que o saldo negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre de 2010 é de apenas R\$ 10.737,22, como demonstram **todas as DIPJ** juntadas nos autos (e-fls. 35, 38 e 139).

Perante este CARF a recorrente apresenta também uma cópia de sua escrituração digital no SPED CONTÁBIL (e-fls. 163 e seguintes), que também apura o IRPJ trimestralmente com apuração do resultado idêntica à apuração informada ficha 09 das DIPJs juntadas.

Portanto, não há erro material na DCOMP que necessite de qualquer correção, pois o valor deferido do crédito corresponde exatamente ao saldo negativo declarado pela recorrente em todas as DIPJ retificadoras e na sua escrituração digital (SPED). O verdadeiro equívoco nos autos está no erro de julgamento da recorrente em querer utilizar retenções que não correspondem ao 4º trimestre de 2010.

Pela leitura do artigo 2, parágrafo 4º, inciso II e artigo 6º, ambos da lei 9430/1996, vemos que o valor retido na fonte deve compor a apuração do tributo no seu período de apuração respectivo:

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), observado o disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 29](#) e nos [arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#), com as alterações da [Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995](#).

[...]

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

III - do imposto de renda pago ou **retido na fonte**, incidente sobre receitas **computadas na determinação do lucro real;**”

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.”

O que se restitui ou compensa é sempre o saldo negativo de IRPJ, e não retenções de IR fonte ocorridas ao longo de um determinado período de apuração.

As retenções são aproveitadas como “dedução” do tributo devido no ajuste no período de apuração, servindo para reduzir o seu montante, ou para a formação de saldo negativo, este sim passível de ser restituído ou compensado em momento posterior. A legislação não autoriza que as retenções na fonte sejam utilizadas na compensação do mesmo imposto referente a outros períodos (Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II).

A recorrente reconhece estes fatos ao apresentar um pedido de retificação da dcomp 30902.68464.310112.1.3.02-6361, “*de forma a oportunizar à Recorrente o direito de apresentar novas PER/COMP para o aproveitamento dos saldos negativos remanescentes do 1º Trimestre/2010 (R\$ 30.985,20) e 3º Trimestre/2010 (R\$ 28.317,60)*”.

Tal pedido é incabível nos presentes autos, que analisa apenas o crédito de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2010, o qual foi devidamente reconhecido nos exatos termos em que declarado em DIPJ.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da DRJ.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.